

Aviso n.º 7432/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação em reunião de Câmara realizada em 21 de Junho de 2002 e ratificada pela Assembleia Municipal em reunião realizada no dia 27 do mesmo mês, foi atribuída a menção de mérito excepcional ao funcionário desta Câmara, Agostinho Goulart Pereira, detentor da categoria de cantoneiro de vias municipais, com os seguintes fundamentos e efeitos:

Por se considerar que é muito cumpridor, a qualidade de trabalho produzido é muito boa e porque se tem vindo a distinguir pelo aumento da sua capacidade de organização, o que tem trazido grande poupança para esta Câmara.

A atribuição desta menção tem por finalidade o efeito estabelecido na alínea *a)* do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, isto é, redução do tempo de serviço para progressão na respectiva carreira.

16 de Julho de 2002. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart*.

Aviso n.º 7433/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação em reunião de Câmara realizada em 21 de Junho de 2002 e ratificada pela Assembleia Municipal em reunião realizada no dia 27 do mesmo mês, foi atribuída a menção de mérito excepcional ao funcionário desta Câmara, Agostinho Goulart Pereira, detentor da categoria de cantoneiro de vias municipais, com os seguintes fundamentos e efeitos:

Por se considerar que é muito cumpridor, a qualidade de trabalho produzido é muito boa e porque se tem vindo a distinguir pelo aumento da sua capacidade de organização, o que tem trazido grande poupança para esta Câmara.

A atribuição desta menção tem por finalidade o efeito estabelecido na alínea *a)* do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, isto é, redução do tempo de serviço para progressão na respectiva carreira.

16 de Julho de 2002. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

Aviso n.º 7434/2002 (2.ª série) — AP. — João António Vieira Lourenço, presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, torna público:

Que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 28 de Junho do corrente ano, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de 6 de Junho, o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Que em sede de apreciação pública o presente Regulamento não foi objecto de qualquer alteração.

5 de Julho de 2002. — O Presidente da Câmara, *João António Vieira Lourenço*.

Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Município das Lajes das Flores.

CAPÍTULO I

Das disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento visa disciplinar o horário de funcionamento de todos os estabelecimentos de venda ao público existentes e que venham a existir no município das Lajes das Flores.

Artigo 2.º

Objecto

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se nomeadamente estabelecimentos de venda ao público os seguintes: restaurantes,

casas de pasto, casas de chá, cafés, leitarias, confeitarias, pastelarias, *pubs*, bares e semelhantes, cervejarias, bufetes e semelhantes; tabernas, botequins e adegas; casas de jogos lícitos, salas de dança e semelhantes.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se como tais:

- a) Restaurantes — os estabelecimentos como tal classificados pelas entidades competentes, por satisfazerem os requisitos legais respectivos;
- b) Casas de pasto — os estabelecimentos que, não tendo sido classificados pelas entidades competentes como restaurantes, forneçam refeições principais, completas ou à lista, mas não facultem alojamento;
- c) Tabernas e botequins — os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam principalmente vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local;
- d) Adegas — os armazéns, depósitos de vinhos ou quaisquer outros locais onde se faça a venda de vinho, por medida, em quantidade inferior a 5 litros, mas para consumo fora do estabelecimento, das suas dependências ou anexos e, com excepção do ambiente familiar, para além de um raio de 100 m, tendo por centro o mesmo estabelecimento;
- e) Casas de chá, cafés, leitarias, confeitarias, pastelarias, bares, cervejarias, bufetes e semelhantes — os estabelecimentos onde se vendam maioritariamente bebidas não alcoólicas, geralmente usadas como refrescos, e chá, café, leite, chocolate, cervejas, bolos ou semelhantes;
- f) Casas de jogos lícitos — os estabelecimentos e outros recintos a que tenha acesso o público, mesmo quando só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento, onde se pratiquem jogos que, nos termos da lei, não devam considerar-se de fortuna ou azar e não estejam expressamente proibidos pelo Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores ou outra legislação ou por determinação das entidades competentes;
- g) Bares nocturnos, *pubs* ou outros estabelecimentos com designações afins — os estabelecimentos cuja actividade fundamental consista no fornecimento de bebidas alcoólicas ou pequenas refeições;
- h) Salas de dança — os estabelecimentos cuja actividade fundamental consista em proporcionar locais para dança, com ou sem espectáculos de variedades, serviços ou bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os denominados discoteca, *boîte*, *night club*, *cabarett*, *dancing* e similares.

CAPÍTULO II

Do período de funcionamento

Artigo 4.º

Período normal de funcionamento

Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não discriminadas no presente Regulamento e sem prejuízo do disposto no Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores, os estabelecimentos de venda ao público e também os de prestação de serviços que funcionem de porta aberta podem, em geral, funcionar entre as 7 e as 22 horas de todos os dias da semana.

Artigo 5.º

Períodos especiais de funcionamento

1 — Os estabelecimentos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do artigo 3.º poderão funcionar desde as 7 horas até às 24 horas.

2 — Os estabelecimentos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 3.º terão o seu encerramento diário obrigatório às 22 horas.

3 — Os estabelecimentos previstos na alínea *f)* do artigo 3.º não poderão funcionar, em caso algum, antes das 7 horas ou depois das 2 horas.

4 — As discotecas, *boîtes*, *night clubs*, *cabarett*s, *dancings*, casas de fado, *pubs* e estabelecimentos análogos poderão encerrar, em todos os dias da semana, até às 4 horas.

Artigo 6.º

Casos excepcionais

1 — Em casos devidamente justificados e no interesse dos consumidores, poderá a Câmara Municipal, ouvidas as associações patronais e de consumidores, autorizar períodos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo e para diferentes localidades.

2 — Em localidades em que os interesses de determinadas actividades profissionais, nomeadamente as ligadas ao turismo, o justifiquem, ou no próprio interesse dos consumidores, poderá a Câmara Municipal, ouvidas as associações mencionadas no número anterior, alargar os limites de funcionamento fixados no artigo 4.º

Artigo 7.º

Restrições

A Câmara Municipal, fundada em particulares razões de interesse público, poderá sempre e em qualquer caso restringir os limites de funcionamento de todos os estabelecimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Período laboral

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 9.º

Licenciamento

Nenhum dos estabelecimentos enumerados no presente Regulamento poderá funcionar sem que esteja munido da respectiva licença, a obter nos termos legais.

Artigo 10.º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento previsto no presente Regulamento deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior.

CAPÍTULO III**Das contra-ordenações e da fiscalização**

Artigo 11.º

Coimas

1 — O incumprimento do disposto no artigo 10.º e, bem assim, o funcionamento dos estabelecimentos previstos no presente Regulamento fora do horário estabelecido, constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 500 000\$.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o município.

Artigo 12.º

Fiscalização

Compete à fiscalização municipal, com a colaboração das autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Casos omissos

Nos casos omissos regem as disposições da legislação genericamente aplicável, em particular as respeitantes ao Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º

Disposições revogadas

Ficam revogadas todas as disposições municipais regulamentares anteriores sobre a matéria objecto do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — A proposta do presente Regulamento é submetida a inquérito público pelo prazo de 30 dias, a publicitar mediante anúncio em jornal local e por editais afixados na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do município, colocando-se igualmente nestas exemplares para consulta.

2 — Cumprido o disposto no número anterior, a proposta do presente Regulamento é sujeita a aprovação da Assembleia Municipal 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Aviso n.º 7435/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 17 de Junho de 2002 e a Assembleia Municipal em sua reunião ordinária celebrada no dia 28 de Junho do mesmo ano, aprovaram a presente alteração ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo que a seguir se publicita:

Preâmbulo

Considerando que os montantes das bolsas de estudo são auferidos em conformidade com os escalões do rendimento mínimo ilíquido, entre outros critérios;

Considerando que estes escalões terão por referência o valor da pensão social em vigor;

Considerando que a pensão social sofre alterações anuais, pelo que inevitavelmente o valor das bolsas de estudo terá de reflectir essas alterações.

Propõe-se a alteração ao capítulo II e quadro I anexo do Regulamento para a Atribuição das Bolsas de Estudo, pela forma seguinte, evitando-se assim um procedimento anual de actualização perfeitamente desnecessário.

Proposta de alteração ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo e dada a actualização dos valores da pensão social e rendimento mínimo garantido, propõe-se a alteração do quadro I do anexo.

QUADRO I

Escalões	Capitações (rendimento <i>per capita</i>)	Bolsa
I	Até 138,27 euros — 27 720\$00	399,04 euros — 80 000\$00
II	Até 188,15 euros — 37 720\$00	319,23 euros — 64 000\$00
III	Até 238,03 euros — 47 700\$00	239,42 euros — 48 000\$00
IV	Até 287,91 euros — 57 720\$00	159,62 euros — 32 000\$00